SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996745 - SE (2025/0134076-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J M S DA S
ADVOGADO	:	EDSON MIGUEL TELLES - RJ216183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE JUSTIFIQUE A SUPERAÇÃO DO ÓBICE.

1. É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que o paciente pretende a desconstituição de condenação transitada em julgado, valendo-se de retratações da vítima e de testemunhas realizadas após a condenação, já tendo sido tal matéria objeto de análise em revisão criminal pelo Tribunal de origem.

3. A desconstituição de decreto condenatório, com base na retratação superveniente da vítima, demanda profundo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. No âmbito da revisão criminal, não basta a mera retratação das testemunhas e da vítima para desconstituir o juízo condenatório, sendo necessário confrontar tais declarações com todo o arcabouço probatório produzido sob o crivo do contraditório, o que foi adequadamente realizado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA47497410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 19:12:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 3a5d07c7-613f-4961-a074-0f5ead87d0b2

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que, em revisão criminal, aplicam-se os princípios do *in dubio pro judicat*o e *in dubio pro societate*, invertendo-se o ônus da prova em relação à regra do *in dubio pro reo* que vige no processo penal condenatório.
6. Não se identifica, na espécie, ilegalidade manifesta que justifique a superação do óbice da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47497410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 19:12:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 3a5d07c7-613f-4961-a074-0f5ead87d0b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996745 - SE (2025/0134076-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J M S DA S
ADVOGADO	:	EDSON MIGUEL TELLES - RJ216183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE JUSTIFIQUE A SUPERAÇÃO DO ÓBICE.

1. É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que o paciente pretende a desconstituição de condenação transitada em julgado, valendo-se de retratações da vítima e de testemunhas realizadas após a condenação, já tendo sido tal matéria objeto de análise em revisão criminal pelo Tribunal de origem.

3. A desconstituição de decreto condenatório, com base na retratação superveniente da vítima, demanda profundo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. No âmbito da revisão criminal, não basta a mera retratação das testemunhas e da vítima para desconstituir o juízo condenatório, sendo necessário confrontar tais declarações com todo o arcabouço probatório produzido sob o crivo do contraditório, o que foi adequadamente realizado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que, em revisão criminal, aplicam-se os princípios do *in dubio pro judicat*o e *in dubio pro societate*, invertendo-se o ônus da prova em relação à regra do *in dubio pro reo* que vige no processo penal condenatório.
6. Não se identifica, na espécie, ilegalidade manifesta que justifique a superação do óbice da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. S. DA S contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na petição inicial, a defesa informou que o paciente foi condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão como incurso no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Alegou que houve retratação da vítima e de testemunhas, que afirmaram que as acusações contra o paciente eram falsas e motivadas por vingança, o que configuraria constrangimento ilegal ao paciente.

A impetrante sustentou que a condenação foi baseada em depoimentos falsos e que a decisão impugnada seria teratológica, requerendo a absolvição do paciente pelas falsas acusações.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no entendimento consolidado desta Corte Superior de que o remédio constitucional não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese.

No agravo regimental, a defesa argumenta, em síntese, que: a) a decisão deve ser reformada, pois, a despeito do entendimento consolidado contra a utilização do *habeas corpus* como substitutivo recursal, a jurisprudência admite, em caráter excepcional, a superação desse óbice formal quando evidenciada situação de manifesta ilegalidade; b) estão presentes todos os requisitos para a excepcional admissibilidade do *habeas corpus*, uma vez que as retratações são fatos supervenientes, formalizados em cartório e perante autoridade policial; c) as declarações apontam inequivocamente para a inocência do agravante, sendo suficientes para desconstituir a presunção de veracidade dos depoimentos utilizados para a condenação; e d) a manutenção da condenação, apesar da retratação formalizada, configura evidente afronta

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada possui as seguintes razões:

> Esta Corte de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Destacam-se, a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.
> Registrada a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus,* passo à análise da possível ocorrência de ilegalidade sob a ótica da concessão ofício.
> O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal lá manejada, indicando expressamente os motivos para a solução adotada. No ponto (fls. 14-15):
> Argui o condenado que houve a retratação da vítima, bem como de testemunhas, na Justificação Criminal de no. 202121302160, ensejando sua absolvição diante da comprovação de que as provas carreadas naquela ação penal foram falsas.
> Da análise da Escritura Pública acostada aos autos, lavrada em 10.11.2017, a vítima B.d. A, assistida por sua genitora, aduz, em suma, que mentiu perante autoridade policial e em juízo motivada por um sentimento de vingança, já que o ora requerente, na época seu padrasto, não permitia que ela namorasse com um rapaz de alcunha “bolinho”.
> Já a irmã da vítima, assistida por sua genitora, aduziu para o registrador público que mentiu quando prestou seu depoimento perante a autoridade policial e judicial, também por sentir raiva do padrasto. Na mesma ocasião, a tia da vítima afirmou que nunca acusou o ora requerente, apenas “acatou” o que ouviu da sobrinha/vítima.
> [...]

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

Logo de saída, deixo claro que somente a retratação dos depoimentos prestados não é suficiente, de per si, para elidir o lastro probatório existente nos autos. Faz-se necessário, portanto, que haja uma harmonização com as provas outrora carreadas naquela ação penal. Nesse sentido, o seguinte ementário jurisprudencial do STJ:

[...]

A par deste entendimento, observando a casuística, para além do fato do requerente ter sido revel, e encontrar-se foragido até os dias atuais, os depoimentos acima aduzidos foram prestados entre o final do ano de 2017 e início do ano de 2018, quando a vítima e sua irmã ainda eram menores de idade, tanto que foram assistidas por sua genitora.

Pontuo, em tempo, que, consoante evidencia-se dos autos, a genitora da vítima nunca “acreditou” que seu então marido tivesse praticado qualquer conduta criminosa em face da filha, na época com doze anos de idade.

Chama atenção, ainda, o fato do requerente ter ajuizado a presente revisão criminal seis anos após a lavratura desses novos os depoimentos em cartório de registro e perante a autoridade policial.

Nesse contexto controverso, voltando os olhos à ação penal e as provas lá coligidas, observo a consternação da infante quando prestou depoimento em juízo, fato expressamente apontado pelo juízo sentenciante de primeiro grau. Vejamos:

“De logo, é de se destacar que a mera transcrição acima do depoimento da vítima é incapaz de demonstrar o que pode ser visto na mídia que acompanha os autos. Em algumas oportunidades, a oitiva de B. A. S teve de ser interrompida em virtude do forte abalo emocional que passava. Não apenas isto, em mais de uma vez, a vítima chorou e demonstrava estar visivelmente comovida ao reviver os fatos que estava narrando.

Tão relevante quanto as palavras da vítima, os ímpetos de choro ao ouvir alguém se referir ao réu e o estado em que se mostrava no desenrolar do depoimento apontam um dano decerto oriundo da memória de eventos horríveis da qual fora acometida.

Não apenas porque a vítima assim disse, mas também pelo comportamento que apresentava enquanto revivia os eventos e respondia, é clara a vergonha que esta sentia ao narrar e em seguida responder a cada uma das perguntas. Neste toar, pontuais contradições acerca de qual ato libidinoso ocorria (ou se ocorreu penetração ou não) é fruto do dano que recobrar aquele depoimento lhe causou.

Não se olvida que um depoimento assim, sob estas condições, está propenso a falsas memórias, ainda mais porque o ocorrido se deu em um intervalo de tempo muito grande, ao longo de 01 ano, e as investidas eram diárias e matinais.

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

Contudo, eventuais contradições no depoimento não maculam de todo o seu teor probatório, e a vítima logrou êxito em narrar a existência do crime e a sua autoria através das palavras e o abalo que seu depoimento transparecia."

Não se olvide também dos depoimentos das conselheiras tutelares, também pontuado pelo magistrado: "As alegações das conselheiras tutelares também são pertinentes na medida em que, com a proximidade com o caso, reconheceram ali um caso de estupro de vulnerável, ou seja, atestam a qualidade de vítima de B. A. S (ponto relevante, pois as testemunhas arroladas pela defesa se prestam exatamente a desqualificar esta situação).".

Nessa perspectiva, constata-se que as novas declarações não são verossímeis a ponto de desqualificar as provas existente nos autos que fundamentaram a sentença condenatória, mantida *in totum* e à unanimidade pela Câmara Criminal nos autos da apelação.

Transcrevo *in literis* parte do voto condutor do recurso que cotejou todas as provas produzidas nos autos:

[...]

Diante de todo o exposto, é forçoso ressaltar que o depoimento da vítima, acima transcrito, associado ao depoimento prestado pelas testemunhas, apresenta-se com intensa relevância, confirmando a autoria e a necessária responsabilização do recorrente.

Assim, de acordo com os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, notadamente [...], não resta dúvida que de fato o Apelante, praticou o delito no qual está sendo incursionado, aproveitando-se da confiança da mãe da vítima e dos momentos em que esta não encontrava-se em casa para perpetrar o crime sexual, de forma continuada, ao longo de 01 (um) ano. Insta frisar, ainda, que as declarações das duas conselheiras tutelares, que atenderam e acompanharam a adolescente, são pertinentes, robustecem e coadunam com a narrativa da vítima, uma vez que, com a proximidade e envolvimento com o caso, identificaram o ocorrido como compatível com a situação de abuso sexual contra a vítima [...].

Noutro turno, vale asseverar que as três testemunhas de defesa não contribuíram para desvendar o fato delitógeno, posto que seus depoimentos apresentaram-se frágeis e irrelevantes, tendo em vista que nenhuma delas efetivamente tinha conivência com a família da vítima, nem possuía conhecimento sobre a intimidade do lar da ofendida, arvorando-se apenas das suas impressões pessoais para concluir que acreditam que o réu não praticaria tal crime.

Ademais, os depoimentos das testemunhas de defesa acerca da conduta da ofendida e de sua vida pregressa, não tem o condão de desvirtualizar a versão da vítima, nem diminuir sua credibilidade, pois é sabido que a palavra desta, especialmente

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente ocorrem na clandestinidade, longe da presença de testemunhas e da vigilância de autoridades, detém considerável credibilidade quando prestada de forma harmônica, considerando também que, tais crimes, muitas vezes não deixam vestígios no corpo da vítima, principalmente quando transcorrido um longo período de tempo entre a ocorrência do ato e a perícia realizada, como *in casu*.

Pontuo que o acusado [...], apesar de citado pessoalmente, não foi encontrado no endereço fornecido nos autos para ser interrogado, sendo decretada sua revelia.

Nesse viés, observe-se que a defesa do Apelante, no decorrer da instrução processual, não apresentou nenhuma prova da inocência do mesmo, fazendo com que não seja possível desconsiderar os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas, os quais se mostraram eloquentes, coerentes e sem contradições tornando- se, portanto, aptos para fundamentar a presente decisão condenatória.

No mais, vê-se que o relato coerente e convincente da vítima, que, por vezes emocionou-se quando prestava seu depoimento, tinha 12 (doze) anos à época dos fatos, detalhando o modo como o réu, estando sozinho com ela em casa, praticava os atos sexuais, forçando e mandando-lhe pegar em seu órgão genital e tendo relações sexuais com a mesma, como faz prova o Laudo Pericial de violência sexual, constante dos autos, tendo sido acometida, inclusive, de uma grave infecção na parte genital que foi detectada quando foi levada ao médico para proceder a exames.

Impender frisar que a narrativa da ofendida foi corroborada em especial pelos relatos da testemunha [...], sua irmã, que presenciou o acusado mandando a vítima encostar no seu órgão sexual e a viu pegando no mesmo, o que confirma a versão da vítima e a configuração dos fatos.

Lê-se, portanto, versão segura e coesa, sem contradições relevantes, de modo que dúvidas não há sobre a ocorrência do abuso sexual contra a adolescente.

Neste sentir, tratando-se de crime contra a dignidade sexual, geralmente praticado longe dos olhos de testemunhas, a palavra da vítima adquire especial valor *probandi*, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. Neste sentido, o STJ:

[...]

Vê-se, portanto, que o depoimento da vítima adolescente e as demais provas testemunhais, além do laudo pericial, são suficientes para agasalhar a condenação.

Tenho, pois, que as provas produzidas são aptas a comprovar, suficientemente, a autoria e materialidade afetas ao tipo penal imputado ao réu.

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

Consoante é sabido, o depoimento da vítima do crime de estupro de vulnerável praticado pelo Recorrente, diante da coerência e segurança das palavras, tem a serventia, segundo a doutrina e jurisprudência, de prova suficiente para embasar a condenação do réu, desde que não destoe das demais provas carreadas aos autos, como no presente caso.

Os crimes sexuais, ante a sua natureza, são ordinariamente praticados às escondidas, longe dos olhos de testemunhas, não servindo tal aspecto para garantir a sua impunidade ante a natural dificuldade na colheita das provas.

[...]

De início, diante de todo o exposto, indubitável que a ação delituosa praticada pelo réu enquadra-se perfeitamente na conceituação do tipo de estupro de vulnerável.

Releva este tipo de crime o conteúdo finalístico da ação, dirigida ao prazer sexual, ao propósito lascivo, por meio de atos libidinosos e, a partir desta concepção, resta inegável que o ato praticado pelo acusado, com conotação inquestionavelmente sexual, inclui-se no conceito preconizado pela lei.

Assim, resulta cristalino o enquadramento típico da conduta, não se afigurando desproporcional o apenamento previsto, na medida em que o ato libidinoso, conquanto possa transparecer menos invasivo do que a cópula anal, vaginal ou felação, afigura-se tão aviltante quanto, reclamando severidade penal à altura. (...)"

Assim, a retratação da vítima e das testemunhas que ampara a presente revisional destoa do conjunto robusto da prova, amplamente analisado pelo Juízo de primeiro grau, bem como quando do julgamento da apelação interposta.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621 do CPP.

A esse respeito: HC n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016; e AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021.

Ademais, a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

> PRISÃO PREVENTIVA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024 – grifo próprio.)

Não merece prosperar o presente agravo regimental.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso dos autos, o agravante busca a rediscussão de matéria exaustivamente analisada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento de revisão criminal, pleiteando sua absolvição com base na retratação da vítima e de testemunhas após o trânsito em julgado da condenação.

Como bem destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal manejada, indicando expressamente os motivos para a solução adotada. **A Corte de origem consignou que "somente a retratação dos depoimentos prestados não é suficiente, de per si, para elidir o lastro probatório existente nos autos" e que se faz "necessário, portanto, que haja uma harmonização com as provas outrora carreadas naquela ação penal".**

Ao cotejarem as retratações com o acervo probatório que embasou a condenação, os julgadores de origem concluíram que "as novas declarações não são verossímeis a ponto de desqualificar as provas existentes nos autos que fundamentaram a sentença condenatória", destacando inclusive a observação do juízo sentenciante quanto à consternação da vítima ao prestar depoimento e os ímpetos de choro ao reviver os fatos, bem como o testemunho de duas conselheiras tutelares que atenderam e acompanharam a adolescente.

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

Ademais, a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

Desse modo, considerando que a pretensão do agravante demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via eleita, não há como afastar a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO . PRECEDENTES DO STF E STJ. CONCOMITÂNCIA DE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INVIABILIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DE PROVAS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL .
> **1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180 .365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel . Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (grifamos).**
> 2. Não bastasse o entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame o habeas corpus fora impetrado em paralelo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.
> 3. Caso em que a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que há elementos hígidos de prova de autoria delitiva, pelo que a análise das alegações concernentes ao pleito anulatório demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

4. Se há provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo júri quanto à condenação do agravante, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos .Precedentes. 5. Esta Corte possui entendimento de que: ".. o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectada ilegalidade flagrante, não sendo meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Rel . Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/4/2021). 6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos. 7 . Desprovimento do agravo regimental.
(AgRg no HC n. 863.824-RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 12/8/2024, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO. FURTO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO . COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO . WRIT IMPETRADO NA ORIGEM NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFRONTA EVIDENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO . NÃO VERIFICADA. NULIDADE SUSCITADA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE . IMPETRAÇÃO NA ORIGEM APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO PARA PRONUNCIAMENTO QUANTO A NULIDADE ALEGADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. CONSEQUÊNCIAS DOS CAMINHOS ESCOLHIDOS PELA DEFESA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, por ausência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício . A defesa reitera a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de pronunciamento das instâncias ordinárias sobre nulidade de busca veicular e provas derivadas, pleiteando a reconsideração ou provimento do recurso pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

2. A questão em discussão versa sobre habeas corpus substitutivo impetrado contra acórdão que não conheceu de habeas corpus substitutivo impetrado no Tribunal de origem atacando decisão de 1º grau que, com fundamento na ocorrência de preclusão *pro judicato* e ausência de flagrante ilegalidade, rejeitou petição buscando pronunciamento de nulidade decorrente a busca veicular. O Paciente foi condenado por furto qualificado, porte ilegal de arma de fogo e comercialização de mercadoria imprópria para consumo, e a defesa não questionou suposta nulidade da busca quando das alegações finais, vindo a fazê-lo somente após a sentença condenatória por petição avulso e exaurimento das instâncias ordinárias .

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a nulidade da busca veicular não suscitada nas alegações finais e não analisada nas instâncias ordinárias, bem como determinar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício mesmo que contra acórdão de habeas corpus substitutivo não conhecido, impetrado na origem contra a falta de pronunciamento quanto a nulidade pelas instâncias ordinárias.

III . Razões de decidir

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é cabível como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, excetuando-se casos de flagrante ilegalidade ou teratologia a legitimar a concessão da ordem de ofício.6. A análise da questão suscitada pela defesa implicaria em indevida supressão de instância, visto que o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* substitutivo impetrado na origem . Com efeito, a matéria não foi objeto de apreciação pelas instância ordinárias, o que impede o exame direito por esta Corte Superior de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício considerando a inexistência de elementos que demonstrem afronta evidente ao ordenamento jurídico, uma vez que a tese de nulidade da busca veicular foi suscitada pela defesa somente após a sentença condenatória e em habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado na origem que sequer foi conhecido, ou seja, após o julgamento e exaurimento das instâncias ordinárias, situação que revela a ocorrência de preclusão *pro judicato*.

6 . O instituto de preclusão *pro judicato*, conforme estabelece o art. 505 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal por analogia (art. 3º, do CPP), impede que o órgão jurisdicional analise novamente questões já decididas, não sendo possível ao

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

magistrado decidir novamente sobre a mesma causa em decorrência do exaurimento de sua competência/instância. O instituto tem por objetivo preservar a ordem pública e a segurança jurídica, que propicia a adequada marcha processual a conduzir ao desfecho do processo penal, atingindo, assim, o exercício da função jurisdicional .

7. Conforme jurisprudência desta Corte, fazendo-se as adaptações necessárias, tem-se que "Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha, sendo certo que, julgada a causa, é vedado a esta Corte debater a mesma questão em outro feito" (AgRg no AREsp n. 2.171 .426/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/9/2022, DJe 30/9/2022) .

8. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte. IV. Dispositivo (grifamos)

9 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.781-TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47570941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 10:49:58
Código de Controle do Documento: 0bb258d6-ad37-4925-96fa-4503651f29cc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0134076-7

AgRg no
HC 996.745 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154492520238250000 154492520238250000 201673000232

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDSON MIGUEL TELLES
ADVOGADO	:	EDSON MIGUEL TELLES - RJ216183
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	J M S DA S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J M S DA S
ADVOGADO	:	EDSON MIGUEL TELLES - RJ216183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47427174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/05/2025 20:08:59
Código de Controle do Documento: 8D6B08D2-C39B-4B9B-A906-4FCE8912B02B